



Prefeitura Municipal de Belterra
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____, de 11 de março de 2019.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Belterra, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município de Belterra, tem como hipótese de incidência a prestação de serviços constantes dos Anexos I e II desta Lei, observadas as disposições do Código Tributário Municipal e, em especial, a lei complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e alterações posteriores.

§ 1º O imposto incide ainda:

I – sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado fora do território brasileiro;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III – sobre as exportações de serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados nos Anexos I e II desta Lei ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

CAPÍTULO II
DO ESTABELECIMENTO

Art. 2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto

CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
Data: 18/03/19 Hora: 11:01

Dhenna F. Feitosa Lima



Prefeitura Municipal de Belterra
GABINETE DO PREFEITO

de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito de emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados e tomados.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO
Seção I
Do contribuinte

Art. 3º O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Seção II
Da Responsabilidade Tributária
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 4º A responsabilidade tributária de que trata esta Seção, inclusive a retenção na fonte, implica o dever de recolhimento integral do imposto ou da diferença devida, além dos encargos moratórios previstos em lei, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Subseção II
Da Substituição Tributária

Art. 5º Responde, exclusivamente, pelo imposto devido:

- I – o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado fora do território brasileiro;
- II – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária do serviço, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da lei complementar federal nº 116/2003, alterada pela lei complementar nº 157/2016;
- III – a pessoa jurídica tomadora do serviço, quando o prestador for estabelecido em outro município;
- IV – o proprietário, o possuidor, o locador ou o cedente do estabelecimento ou espaço utilizado para a prestação dos serviços descritos no item 12, exceto os subitens 12.13.01, 12.13.02, 12.13.03 e 12.13.04, todos do Anexo I, quando o contribuinte for estabelecido ou domiciliado fora do Município;
- V – o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde foi realizada os serviços descritos nos subitens 7.02.01, 7.02.02, 7.02.03,

Slupued



Prefeitura Municipal de Belterra
GABINETE DO PREFEITO

7.02.04, 7.02.05, 7.02.06, 7.02.07, 7.04.00, 7.05.00, 7.17.00 e 7.21.00 do Anexo I, quando:

- a) o prestador for Microempreendedor Individual (MEI);
- b) o prestador for pessoa física sujeita à tributação fixa no Município;
- c) o serviço for prestado por pessoa física sem a emissão de documento fiscal.

Parágrafo único. O responsável nos termos deste artigo será substituído tributário, ainda que imune ou isento do imposto, quando estabelecido no município de Belterra.

Subseção III
Da Responsabilidade Subsidiária

Art. 6º Na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, subsidiariamente com este:

- I – o tomador do serviço que deixar de efetuar a devida retenção na fonte, exceto aquele que estiver na condição de substituído tributário;
- II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05.00, 7.02.01, 7.02.02, 7.02.03, 7.02.04, 7.02.05, 7.02.06, 7.02.07, 7.02.08, 7.04.00, 7.05.00, 7.09.00, 7.10.01, 7.10.02, 7.12.00, 7.14.00, 7.15.00, 7.16.00, 7.17.00, 7.19.00, 11.02.00, 17.05.00, 17.10.00, 7.17.00 e 7.21.00 do Anexo III deste Código;
- III – o oficial de registro que deixar de exigir a comprovação da regularização do imposto incidente sobre a obra de construção civil, quando da averbação da edificação na matrícula do imóvel.

Subseção IV
Da Retenção na Fonte

Art. 7º Deverão, obrigatoriamente, efetuar a retenção na fonte:

- I – o promotor do evento, quando se tratar de entidade imune ou isenta, quanto ao valor da contratação dos serviços elencados no item 12 do Anexo I;
- II – a pessoa jurídica tomadora de serviço prestado sem a emissão obrigatória de documento fiscal;
- III – a pessoa que esteja na condição de substituído tributário, nos termos previstos no art. 5º desta Lei;
- IV – as instituições bancárias estabelecidas no Município.

§ 1º O retentor de que trata o *caput* deste artigo, ao reter o imposto e eventuais encargos moratórios, deverá recolhê-lo e emitir comprovante de retenção ao prestador do serviço.

Stefano



Prefeitura Municipal de Belterra
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Não se efetuará a retenção:

- I – quando o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica que goze de isenção, imunidade ou causa de não incidência;
- II – quando o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica que prove o devido recolhimento do imposto a que esteja obrigado;
- III – quando o serviço for prestado por contribuinte submetido a regime de tributação fixa ou por estimativa no Município de Belterra, desde que comprove essa condição;
- IV – quando o serviço for prestado por Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo SIMEI, desde que comprove essa condição;
- V – quando aquele que efetuar o pagamento do serviço for um terceiro e não o tomador.

§ 3º As atribuições do responsável tributário e do retentor na fonte não excluirão a responsabilidade do prestador do serviço quanto ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

§ 4º Quando o prestador do serviço sujeito à retenção tratar-se de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, a retenção observará a legislação específica.

§ 5º A retenção na fonte somente se efetuará caso o imposto seja devido ao município de Belterra, de acordo com a regra prevista no art. 3º e demais dispositivos da lei complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e alterações posteriores.

Subseção V
Da Solidariedade

Art. 8º Respondem, solidariamente, pelo pagamento integral ou da diferença do imposto:

- I – as empresas consorciadas em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02.01, 7.02.02, 7.02.03, 7.02.04, 7.02.05, 7.02.06, 7.02.07, 7.04.00, 7.05.00, 7.17.00 e 7.21.00 do Anexo I;
- II – a instituição bancária ou financeira, a administradora, a credenciadora e a bandeira, em relação aos serviços de cartão de crédito ou débito descritos no subitens 15.01.01, 15.01.02, 15.01.03 e 15.01.04 do Anexo I.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 9º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução.

Alfândega



Prefeitura Municipal de Belterra
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. Quando forem prestados os serviços de obras de construção civil descritos nos subitens 7.02.01, 7.02.02, 7.02.03, 7.02.04, 7.02.05, 7.02.06, 7.02.07, 7.04.00, 7.05.00 e 7.17.00 do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se as parcelas correspondentes ao valor:
I – dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
II – das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º As deduções previstas neste artigo deverão ser requeridas mediante processo administrativo, apresentando-se os documentos fiscais comprobatórios dos materiais fornecidos pelo prestador e o comprovante do recolhimento do imposto referente às subempreitadas.

§ 2º Não apresentados os documentos a que se refere o § 1º:
I – será concedido desconto de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor total constante do documento fiscal, no caso do inciso I do *caput* deste artigo;
II – não será concedido qualquer desconto, no caso do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 11. Nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais descritos no item 21 do Anexo I, a base de cálculo do imposto será constituída somente pelo valor dos emolumentos, deduzindo-se o valor referente aos selos, à compensação pela prática dos atos gratuitos estabelecidos em lei e aos repasses ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art.12. Nos casos dos serviços de diversão pública, descritos no item 12 da do Anexo I, quando o promotor do evento tratar-se de entidade imune ou isenta, a base de cálculo será o valor do contrato firmado com a parte contratada.

Parágrafo único. Será acrescido à base de cálculo descrita no *caput* deste artigo o valor da receita da bilheteria que pertencer à parte contratada, conforme disposto no contrato.

CAPÍTULO V
DA ESTIMATIVA E DO ARBITRAMENTO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 13. Nos casos previstos nesta Lei, o preço do serviço poderá ser apurado:
I – mediante estimativa;
II – por arbitramento.



Prefeitura Municipal de Belterra
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá fixar o preço mínimo de determinados tipos de serviços em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 14. A estimativa dar-se-á nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade de difícil apuração do valor real do serviço;
- II – quando o contribuinte for profissional autônomo ou sociedade constituída de profissionais;
- III – quando o contribuinte possuir organização rudimentar;
- IV – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;
- V – quando, a critério da Administração Tributária, mostrar-se como tratamento mais adequado, em função da natureza, volume ou fiscalização do serviço.

§ 1º No regime de estimativa, observar-se-á o seguinte:

- I – o enquadramento será feito:
 - a) a requerimento do contribuinte;
 - b) de ofício, por meio de notificação da autoridade fiscal, que determinará o montante do imposto e o período de enquadramento no regime, que poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades;
- II – a Administração Tributária poderá negar o pedido formulado nos termos da alínea "a" do inciso I deste artigo ou, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime, de modo geral, individualmente ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades, notificando o contribuinte da medida;
- III – respeitado o prazo decadencial, os valores estimados poderão ser revistos a qualquer tempo, quando conhecido e comprovado o preço real do serviço, lançando-se a diferença do tributo efetivamente devido;
- IV – a legislação tributária poderá dispensar o cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, o lançamento da diferença do imposto observará o seguinte:

- I – será efetuado quando superado o limite da receita anual decorrente da prestação do serviço, de acordo com os valores previstos no Anexo II;
- II – será efetuado com base na alíquota prevista para o correspondente serviço constante do Anexo I;
- III – sobre a diferença de receita apurada, aplicar-se-á apenas a atualização monetária e os juros de mora.

Stupied



Prefeitura Municipal de Belterra
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. O arbitramento dar-se-á, na forma do regulamento, nos seguintes casos:

- I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização as informações necessárias à comprovação do valor do serviço prestado, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- II – quando os documentos fiscais apresentados não refletirem o preço real dos serviços ou o valor serviço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III – quando a contabilidade do sujeito passivo se mostrar irregular.

Parágrafo único. No arbitramento, a autoridade fiscal considerará, para sua aferição, os seguintes elementos, separada ou conjuntamente:

- I – o período de abrangência;
- II – o preço corrente no mercado;
- III – o volume de receita em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção, observado o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;
- IV – a localização do estabelecimento ou local da prestação do serviço;
- V – as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que evidenciem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- VI – o valor dos materiais empregados ou incorporados na prestação dos serviços;
- VII – o valor das despesas com aluguel, salários, honorários, gratificações, água, energia, comunicação e outros gastos similares;
- VIII – depreciações do ativo imobilizado, retiradas e outras despesas operacionais e administrativas;
- IX – a média aritmética dos valores apurados.

Seção II

Da Aferição Indireta nos Serviços de Obras de Construção Civil

Art. 16. O valor dos serviços prestados em obras de construção civil descritos nos subitens 7.02.01, 7.02.02, 7.04.00 e 7.05.00 do Anexo I poderá ser arbitrado por aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra.

Art. 17. Para a apuração da base de cálculo do valor do serviço, em se tratando de edificação, será utilizado o Custo Unitário Básico (CUB) da construção civil, divulgado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará (Sinduscon-Pa), na forma do regulamento.

Sluana



Prefeitura Municipal de Belterra
GABINETE DO PREFEITO

Seção III
Dos Serviços de Diversão Pública

Art. 18. Observadas as disposições do art. 14, o valor dos serviços de diversão pública descritos no item 12 do Anexo I será estimado pela Administração Tributária Municipal, levando-se em conta:

- I – a capacidade do estabelecimento ou local em que o serviço foi prestado, como lugares, mesa, cadeiras e outros;
- II – o valor dos bilhetes, ingressos, entradas, cartelas ou outro documento utilizado para o acesso ao local do evento ou valor do “couvert” ou equiparado pela fruição dos serviços;
- III – o valor pactuado entre o promotor e a parte contratada.

§ 1º O pagamento do imposto referente à receita estimada, na forma deste artigo, deverá ser efetuado antecipadamente à ocorrência do evento, na forma do regulamento.

§ 2º Não sendo realizado o pagamento na forma do § 1º deste artigo, o valor dos serviços será calculado conforme disposto no art. 15.

CAPÍTULO VI
DOS AUTÔNOMOSE DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 19. Quando o serviço for prestado por:

- I – profissional autônomo, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de tributação fixa, na forma da lista constante do Anexo II, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração pelo próprio trabalho;
- II – sociedade de profissionais, nos termos da legislação aplicável, o imposto fixo estabelecido na lista constante do Anexo II será calculado em função de cada profissional habilitado que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:
 - a) seja constituída sob a forma de sociedade uniprofissional;
 - b) a sociedade uniprofissional não participe de quadro societário de outra pessoa jurídica;
 - c) todos os profissionais explorem uma única atividade objeto da sociedade, para a qual os sócios estejam habilitados, e possuam, no máximo, dois empregados em relação a cada sócio;
 - d) não terceirizem os serviços relacionados à atividade da sociedade;
 - e) a sociedade não se enquadre como empresária ou o exercício de suas atividades não constitua elemento de empresa.

Slufand



Prefeitura Municipal de Belterra
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISSQN, inclusive quanto a obrigação de emissão de nota ou outro documento fiscal previsto em regulamento.

§ 2º Considera-se ocorrida a hipótese de incidência da prestação de serviço por profissionais autônomos ou sociedades de profissionais:

I – em primeiro de janeiro de cada ano;

II – no caso de início de atividade, na data de inscrição no cadastro fiscal.

Art. 20. Não havendo prova em contrário, presume-se em atividade o profissional autônomo enquanto este não requerer a baixa no cadastro fiscal municipal.

CAPÍTULO VII
DO CÁLCULO E DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 21. O cálculo do imposto é obtido pela aplicação da alíquota ao preço do serviço, de acordo com o Anexo I.

Art. 22. Tratando-se de profissional autônomo, o imposto será por estimativa, calculado a partir da multiplicação do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) pela quantidade de UFM correspondente para cada atividade descrita no Anexo II.

§ 1º No caso do inciso II do § 2º do art. 19, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para se completar o exercício.

§ 2º Na hipótese de encerramento das atividades, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses transcorridos até a data da baixa da inscrição.

CAPÍTULO VIII
DO LANÇAMENTO

Art. 23. O lançamento do imposto dar-se-á:

I – por homologação, nos casos de declaração e pagamento do tributo efetuados antecipadamente pelo sujeito passivo;

Alfândega



Prefeitura Municipal de Belterra
GABINETE DO PREFEITO

II – de ofício, no caso dos profissionais autônomos, bem como nos casos de não declaração do valor ou da diferença devida e demais hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 24. No caso dos profissionais autônomos, o lançamento do imposto é anual e será efetuado pelo órgão que administra o tributo, mediante notificação por edital ou outro meio previsto em regulamento, publicado uma única vez, com base nas informações existentes no cadastro fiscal ou em outros elementos de que dispuser a Administração Tributária, sendo distinto para cada profissional.

Art. 25. Nos casos previstos nesta Lei relativos à aferição indireta do imposto decorrente de obra de construção civil, conforme previsto no art. 16, considera-se prestado o serviço e devido o tributo na competência de emissão da notificação de lançamento.

Parágrafo único. Havendo recolhimento do imposto, o valor pago será deduzido do montante do tributo apurado.

CAPÍTULO IX
DO PAGAMENTO

Art. 26. O imposto será pago, na forma, local e prazos previstos no regulamento ou no calendário fiscal.

§ 1º O imposto será pago em nome do contribuinte; ou, no caso de retenção na fonte, em nome da pessoa a quem a lei atribua essa condição.

§ 2º Observado o lançamento previsto no art. 24, os profissionais autônomos pagarão o imposto:

I – em cota única, com desconto de 15% (quinze por cento);

II – parceladamente, em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, será observado o valor mínimo de 30 UFM (trinta Unidades Fiscais do Município) por parcela.

CAPÍTULO X
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DOS DOCUMENTOS FISCAIS
Seção I
Da Inscrição Cadastral

Alfauid